



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Dissídio Coletivo **0003168-62.2025.5.09.0000**

Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/04/2025

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO

SUSCITADO: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES

ADVOGADO: JESSICA KACZMAREK MARCAL

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0003168-62.2025.5.09.0000 (DC)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA

SUSCITADO: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS

RELATOR: EDUARDO MILLEO BARACAT

Seção Especializada

0308

EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES. O acordo celebrado pelas partes, visando o término do litígio, foi homologado e referendado pela Seção Especializada nos termos do art. 20, I, "a" do Regimento Interno. Assim, extingue-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **DISSÍDIO COLETIVO (987)**, sendo suscitante **SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA** e suscitada **FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS**.

As páginas mencionadas no texto se referem à exportação dos autos em arquivo PDF na ordem crescente.

Trata-se de dissídio coletivo suscitado pelo **SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA** com o objetivo de fixar novas condições de trabalho e remuneração aos médicos que trabalham para a suscitada **FEAS**, em razão do encerramento da vigência do ACT anterior.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (fl. 50).

Na audiência realizada em 13/05/2024, a pedido do suscitado e com a concordância do suscitante, houve o adiamento a fim de que a **FEAS** apresentasse proposta por escrito (fls. 514/515).

A **FEAS** apresentou contestação às fls. 516/532.



Em razão de pedidos sucessivos de adiamento, foi concedido mais prazo para as partes comporem acordo (fls. 536).

O SINDICATO apresentou impugnação à contestação às fls. 548/559.

Ausente composição, o SINDICATO apresentou razões finais à fl. 564 e FEAS, às fls. 565/580.

O Ministério Público do Trabalho, pela d. Procuradora Regional do Trabalho RENÉE ARAÚJO MACHADO, opinou pela adequação de algumas cláusulas e exclusão das matérias objeto das cláusulas que não foram objeto da ata de assembleia de ID. 36f9a66(fl. 582/599).

Concluída atuação da Vice-Presidência deste Tribunal no processo, os autos vieram conclusos para julgamento.

Em petição conjunta (fls. 603/605), as partes informam que chegaram à solução consensual do presente dissídio coletivo e requerem a "ad referendum do colegiado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o feito, com análise do mérito".

Homologuei acordo (fl. 608), nos termos em que firmado, ad referendum da Seção Especializada, diante do disposto no art. 20, inciso I, "a", do Regimento Interno, decisão da qual tomou ciência o MPT (fl. 612).

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

DISSÍDIO COLETIVO PROPOSTO POR SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA

Homologação do acordo

Em petição conjunta (fls. 603/605), as partes informam que chegaram à solução consensual do presente dissídio coletivo e requerem a "ad referendum do colegiado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o feito, com análise do mérito".



Homologuei acordo (fl. 608), nos termos em que firmado, ad referendum da Seção Especializada, diante do disposto no art. 20, inciso I, "a", do Regimento Interno, decisão da qual tomou ciência o MPT (fl. 612), cujas cláusulas estão assim redigidas:

- 1.- A Fundação empregadora concederá reposição salarial a todos os seus médicos empregados, da seguinte forma: (1.1) reposição do percentual de 6% em relação à remuneração do período de 1º/maio/2024 a 31/abril/2025; (1.2) o percentual acima será devido de forma retroativa a 1º/05/2025, já aplicado no pagamento do 5º dia útil de outubro próximo.
- 2.- O percentual antes mencionado incidirá em relação a todas as verbas de caráter remuneratório e benefícios econômicos, devido a todos os médicos empregados da Fundação.
- 3.- As diferenças remuneratórias pretéritas, do período de maio/2025 a setembro/2025, devidas pelo empregador, serão pagas em duas parcelas, a primeira até o dia 05 de outubro e a segunda até o dia 05 de novembro de 2025, podendo a Fundação, para tanto, valer-se de folha complementar. Tais diferenças serão calculadas pelas partes, concordando, Fundação e Sindicato, em transigir quanto ao montante de tais diferenças, dentro de dois dias, sem prejuízo de eventual propositura de ação de cumprimento pelo sindicato, caso não haja acordo.
- 4.- Ajustam as partes a manutenção das condições do "anuênio" (ATS) atualmente praticadas.
- 5.- Fixam as partes o seguinte calendário de reuniões mensais, voltadas ao estabelecimento de constante diálogo em prol da melhoria das condições de trabalho ao longo de 2025: 26.09 / 17.10 / 21.11 / 12.12 / 23.01 / 27.02 / 20.03 / 17.04.
- 6.- Considerando a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 935 ("É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição"), ajustam as partes que a contribuição assistencial negocial de R\$ 120,00 será exigida de todos os médicos no salário de nov/25 (folha de dez/25), garantido direito de oposição, o qual será exercido da seguinte forma: (i) o sindicato comunicará todos os médicos por e-mail acerca da instituição da contribuição em decorrência do acordo coletivo, dando ciência do direito de oposição; (ii) tal direito deverá ser exercido mediante resposta de cada profissional, no prazo de 10 dias, por e-mail, ao Sindicato; (iii) tais informações serão divulgadas também no site do sindicato; (iv) o Sindicato comunicará o empregador, com listagem daqueles que se opuseram, para que o repasse ao sindicato ocorra apenas em relação aos não-opponentes.
- 7.- Ficam renovadas as cláusulas dos acordos coletivos (homologados por sentença normativa deste Tribunal) que vigoraram até abril/2025, prorrogando-se tais cláusulas até 30.04.2026.

Com amparo no art. 20, I, "a" do Regimento Interno, esta Seção Especializada referenda a decisão proferida à fl. 504 - ID. 37d6ec6, que homologou o acordo firmado entre as partes (fls. 500/502 - ID. 00bffa7) para que produza os seus jurídicos efeitos, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "b", do CPC.

ACÓRDÃO



Em Sessão Presencial realizada em 04/11/2025, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal; presentes em plenário o Excelentíssimo Procurador Luiz Renato Camargo Bigarelli, representante do Ministério Público do Trabalho, e os Excelentíssimos Desembargadores Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Nair Maria Lunardelli Ramos, Archimedes Castro Campos Junior, Neide Alves dos Santos, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros, Ricardo Bruel da Silveira (Revisor), Marcus Aurelio Lopes e Eduardo Milleo Baracat (Relator); computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Eduardo Milleo Baracat, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Nair Maria Lunardelli Ramos, Archimedes Castro Campos Junior, Neide Alves dos Santos, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros, Ricardo Bruel da Silveira e Marcus Aurelio Lopes; em férias os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Alves e Arion Mazurkevic; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, referendar a decisão proferida à fl. 608 - ID. 2ef8064, que homologou o acordo firmado entre as partes (fls. 603/605 - ID. 23a3fa7) para que produza os seus jurídicos efeitos, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "b", do CPC.

Custas dispensadas.

Intimem-se.

Curitiba, 4 de novembro de 2025.

EDUARDO MILLEO BARACAT
Relator

VOTOS

